# LEI MUNICIPAL Nº 3.623/2023, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe acerca da criação do Programa Creche para Todos com a política de reserva do atendimento destinado às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em situação de vulnerabilidade socioeconômica em instituições de ensino no município de Ipameri-GO.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º -** Fica criado o Programa Creche para Todos com a política de reserva do atendimento destinado às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica em instituições de ensino público no município de Ipameri.

**Parágrafo Único -** A referida política está destinada, exclusivamente, ao atendimento de crianças que não estejam matriculadas e frequentando as instituições da rede de ensino municipal por ausência de vaga.

## DOS OBJETIVOS

**Art. 2º-** São objetivos do programa:

**I -** Atentar para os preceitos constitucionais de igualdade, garantindo que os todos sejam tratados de forma respeitosa e igualitária, em observância ao princípio da dignidade humana.

**II -** Garantir o acesso e a permanência em escolas de educação infantil a todas as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

**III** - Contribuir para a redução da desigualdade social, promovendo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, cognitivo, socioemocional e cultural.

## CAPÍTULO II
## DA RESERVA E CRIAÇÃO DE VAGAS

**Art. 3º** - As metas para criação de vagas deverão ser elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O plano deverá ser anual, e, contar com o número atual de vagas, ou, ainda, o plano de ação para zerar o déficit do município.

**Art. 4º** - O Programa Creche para Todos, autoriza a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas a serem criadas em creches e escolas de ensino infantil (EMEIs) da rede municipal para o atendimento de crianças de zero (0) a três anos e 11 meses (3 e 11) em situação de vulnerabilidade socioeconômica, até que seja atingida em sua plenitude.

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto no neste artigo, considera-se situação de vulnerabilidade socioeconômica, a situação de pobreza, extrema pobreza ou, ainda, qualquer outra situação que impeça a família de arcar com as despesas educacionais da criança.

**Art. 5°** - Para o requerimento da inclusão ao Programa Creche para Todos, os interessados (as), em qualquer tempo, deverão fazer a solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação, em processo simplificado a ser regulamentado pelo órgão competente.

**Art. 6º** - Para requerer à reserva de vaga, deverão ser observados os seguintes critérios:

**I** - A criança deve residir no município de Ipameri-GO, por, no mínimo, 6 (seis) meses (apresentação de comprovante de residência);

**II** - A criança deve ter de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses (apresentação de certidão de nascimento ou documento de identidade);

**III** - Documento de identificação dos responsáveis;

**Parágrafo Único** - Para que se comprove a condição de vulnerabilidade social, esta deverá será feita mediante apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

**a)** Declaração de renda familiar ou atestado de hipossuficiência;

**b)** Comprovante de inscrição no CadÚnico ou declaração de benefício federal, estadual ou municipal;

## CAPÍTULO III
## DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS

**Art. 7º** - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar chamamento público para o credenciamento de instituições de ensino privado que atendem crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e que estejam localizadas no município de Ipameri-GO.

**I** - sejam sem fins lucrativos, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, atendendo às condições do art. 213 da CRFB/88;

**II** - realizem o atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

**III** - estejam localizadas no Município;

**IV** - tenham interesse em firmar contrato com a Secretaria Municipal de Educação para o atendimento de crianças beneficiárias do Programa Mais Creche.

**§1º** - O chamamento público será promovido pela Secretaria Municipal de Educação.

**§2º** - Para participar do chamamento público a instituição de ensino deverá apresentar a comprovação de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e ser regularmente autorizada a funcionar como escola de educação infantil, conforme normas do Conselho Municipal de Educação.

**§3º** - Caso o número de instituições de ensino credenciadas na forma do *caput* deste artigo seja insuficiente para atender à demanda, fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a efetuar chamamento público para o credenciamento de escolas que não se enquadrem no previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO IV
## DA COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 8º** - Fica instituída uma comissão para o acompanhamento e fiscalização dos dispositivos desta Lei.

**§1º** - A comissão deverá ser composta pelos seguintes representantes:

**I** - Secretaria Municipal de Educação;

**II** - Secretaria Municipal de Administração ou equivalente;

**III** - Procuradoria Geral do Município.

**§2°** - Os demais representantes e sua respectiva quantidade, deverão ser indicados pela Secretaria Municipal de Educação, observando a obrigatoriedade da composição de pelo menos 01 (uma) assistente social e 02 (duas) professoras do quadro efetivo de servidores do município;

**§3°** - Esta comissão deverá supervisionar e avaliar as instituições, bem como como os critérios e condições das famílias para a adesão e benefícios dispostos por esta lei.

**§4°** - As informações acerca da frequência das crianças beneficiadas pelo programa, deverão ser encaminhadas mensalmente pela instituição de ensino credenciada junto à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.

## CAPÍTULO V
## DO CANCELAMENTO E PERDA DO BENEFÍCIO

**Art. 9º** - A cessação do benefício poderá se dar quando:

**I** - Quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei ou por normas regulamentadoras;

**II** - Quando for constatada falsidade nas declarações dos responsáveis legais pela criança;

**III** - Quando houver faltas injustificadas da criança durante 15 (quinze) dias consecutivos, ou, quando seu percentual de ausência injustificada durante o ano letivo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAS

**Art. 10** - O Poder Executivo definirá, anualmente, o valor destinado ao Programa, por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**Art. 11** - Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano letivo, podendo ser renovados para o exercício seguinte enquanto não houver vaga disponível na Rede Municipal de Ensino, desde que mantidas as condições de vulnerabilidade socioeconômica.

**Art. 12** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, em conformidade com a lei, a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos das despesas decorrentes dos benefícios criados por esta lei, bem como regulamentar dispositivos omissos nesta Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DA PRESIDÊNCIA**, aos 02 dias do mês de outubro de 2023.

**Genivaldo Moreira da Silva**
Presidente

**CERTIFICO que o referido documento, nesta data, foi fixado e publicado no placar de costume da Câmara Municipal de Ipameri**
**Ipameri-GO,** 02/10/2023
**Assinatura**
*Hugo Walter Carneiro*
*Analista Legislativo*